



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687672 - SP(2020/0080096-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : **KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME**
ADVOGADOS : **ROSANA CHIAVASSA - SP079117**
: **SILVANA CHIAVASSA - SP097755**
EMBARGADO : **ALESSANDRA FABIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA**
: **VASCONCELOS ROSA**
ADVOGADOS : **ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341**
: **MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que aplicou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 677/STJ, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, que subsiste até o efetivo levantamento do valor pelo credor.

2. A parte embargante alegou que o julgado seria omissor, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pleiteando a modificação da decisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta omissão, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não há omissão quando a decisão judicial analisa suficientemente as questões propostas, mesmo que não acolha os argumentos da parte interessada.

6. A tese firmada no Tema Repetitivo nº 677/STJ, revisada pela Corte Especial, determina que o depósito judicial realizado para efeito de garantia do juízo não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento do valor pelo credor.

7. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado, salvo nas hipóteses legais de supressão de vícios internos da decisão.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687672 - SP(2020/0080096-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : **KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME**
ADVOGADOS : **ROSANA CHIAVASSA - SP079117**
: **SILVANA CHIAVASSA - SP097755**
EMBARGADO : **ALESSANDRA FABIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA**
: **VASCONCELOS ROSA**
ADVOGADOS : **ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341**
: **MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que aplicou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 677/STJ, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, que subsiste até o efetivo levantamento do valor pelo credor.

2. A parte embargante alegou que o julgado seria omissor, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pleiteando a modificação da decisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta omissão, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não há omissão quando a decisão judicial analisa suficientemente as questões propostas, mesmo que não acolha os argumentos da parte interessada.

6. A tese firmada no Tema Repetitivo nº 677/STJ, revisada pela Corte Especial, determina que o depósito judicial realizado para efeito de garantia do juízo não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento do valor pelo credor.

7. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado, salvo nas hipóteses legais de supressão de vícios internos da decisão.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ, REVISTA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MORA DO DEVEDOR ATÉ O EFETIVO LEVANTAMENTO PELO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 394, 395 e 401 do Código Civil e 389 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o depósito judicial realizado pela parte devedora teve apenas a finalidade de garantir o juízo, não caracterizando pagamento da obrigação.

2. O Tribunal de origem entendeu que o depósito judicial teve efeito liberatório, afastando a mora do devedor quanto à obrigação principal, com base no art. 924, II, do CPC e na Súmula 179 do STJ.

3. No STJ, o agravo foi inicialmente não conhecido, mas, após reconsideração, foi analisado o mérito do recurso especial, negando-lhe provimento. Posteriormente, em embargos de declaração, foi reconhecida obscuridade e determinada nova apreciação do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado pela parte devedora tem efeito liberatório e afasta a mora, ou se esta subsiste até o efetivo levantamento do valor pelo credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ, ao revisar o Tema 677, fixou a tese de que o depósito judicial não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor, momento em que se considera realizado o pagamento.

6. O depósito judicial, ainda que integral, não configura adimplemento, mas apenas garantia do juízo, sendo o devedor responsável pelos juros moratórios e correção monetária até o levantamento do valor pelo credor.

7. A mudança de entendimento firmada pelo STJ tem natureza interpretativa, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles pendentes de julgamento, como o presente caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, a qual subsiste até o efetivo levantamento do valor pela credora, devendo o devedor arcar com os juros moratórios e a correção monetária correspondentes.

Segundo a parte embargante, o julgado padeceria dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que autorizaria a oposição de aclaratórios contra decisão judicial obscura, contraditória, omissa ou que contenha erro material.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes embargos].

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No entanto, não ficou demonstrado qualquer vício processual no julgado questionado, tendo sido expostas, de forma suficiente e fundamentada, as razões da decisão:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALESSANDRA FABIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 394, 395 e 401 do Código Civil e 389 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o depósito judicial realizado pela parte devedora teve apenas a finalidade de garantir o juízo, não caracterizando pagamento da obrigação. Defende que, enquanto o valor não for

efetivamente levantado pela credora, o devedor permanece em mora, sendo responsável pelo pagamento dos juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, razão pela qual o acórdão recorrido teria contrariado a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o depósito judicial não tem efeito liberatório nem extingue a obrigação.

A decisão de inadmissibilidade apontou ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No STJ, o agravo em recurso especial foi inicialmente não conhecido, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.

Interposto agravo interno, o relator reconsiderou a decisão e analisou o mérito do recurso especial, negando-lhe provimento ao entender que o depósito judicial afasta a mora quanto ao valor depositado.

A recorrente interpôs novo agravo interno, reiterando que o depósito se destinou apenas à garantia do juízo e pleiteando o sobrestamento em razão dos recursos representativos da controvérsia (Tema 677/STJ).

O colegiado manteve a decisão, mas, em embargos de declaração, o relator reconheceu obscuridade e acolheu-os com efeitos modificativos, determinando nova apreciação do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que o depósito judicial realizado pela devedora teve efeito liberatório, fazendo cessar os efeitos da mora quanto à obrigação principal e afastando a incidência de juros e multa, por entender que a correção monetária dos valores depositados é de responsabilidade da instituição financeira depositária, aplicando, por analogia, o art. 924, II, do CPC e a Súmula 179 do STJ. (e-STJ fls. 261/268).

No entanto, ao assim decidir, o Tribunal recorrido contrariou o entendimento desta Corte Superior, o qual foi recentemente reafirmado e consolidado com a revisão da Súmula 179 do STJ, à luz do Tema Repetitivo 677.

A Súmula 179 dispunha que “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa ao período em que permanecer depositado”. A interpretação que se firmou em torno desse enunciado levou alguns tribunais, como o de origem, a entenderem que o depósito judicial teria efeito liberatório, afastando a mora do devedor.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 677, fixou nova tese segundo a qual o depósito judicial não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor, momento em que se considera realizado o pagamento. Assim, restou reconhecido que o depósito

judicial, ainda que integral, não configura adimplemento, mas apenas garantia do juízo.

No caso concreto, a controvérsia versa sobre depósito realizado na fase de conhecimento, com o único propósito de garantir o juízo, sem qualquer disponibilização de valores à credora. Diante disso, a nova orientação firmada pelo STJ aplica-se integralmente à hipótese, impondo o reconhecimento de que o devedor permanece em mora até o efetivo levantamento do valor pela credora, respondendo pelos juros e correção monetária correspondentes, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

Nesse sentido:

[...]

Consigne-se, por oportuno, que a mudança de entendimento firmada por esta Corte Superior, ao revisar o Tema 677, tem natureza interpretativa, e não constitutiva, uma vez que apenas declarou a correta exegese da legislação federal desde sua origem. Desse modo, o novo entendimento aplica-se imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles ainda pendentes de julgamento, como o presente caso, não havendo falar em direito adquirido à manutenção de orientação jurisprudencial anterior. Assim, impõe-se a aplicação da tese revisada, segundo a qual o depósito judicial não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, a qual subsiste até o efetivo levantamento do valor pela credora, devendo o devedor arcar com os juros moratórios e a correção monetária correspondentes.

É o voto.

A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, sendo cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sua finalidade é viabilizar a compreensão exata do pronunciamento judicial, sem, contudo, permitir a rediscussão do mérito da causa ou a modificação do julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão dos referidos vícios internos da decisão.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EM RECURSOS ANTERIORES. CARÁTER MANIFESTAMENTE

PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR DA CAUSA BAIXO. FIXAÇÃO EM VALOR CONDIZENTE COM O ESCOPO SANCIONADOR.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A simples reiteração, nos embargos de declaração, dos argumentos contidos em recursos anteriores e que foram devidamente examinados denota manifesto intuito protelatório a ensejar aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. O percentual de aplicação da multa pela sanção processual na interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios do art. 1026, § 2º, do CPC, pode ser substituído por fixação de valor apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando constatado valor da causa baixo ou irrisório, segundo permitido pelos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Hipótese em que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 e a multa por embargos de declaração protelatórios é fixada em R\$ 2.000,00.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Sendo assim, não há **omissão** quando a decisão embargada examina todas as questões suscitadas pelas partes, de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao seu interesse. A mera discordância com o entendimento adotado pelo órgão julgador não caracteriza omissão, pois a exigência de fundamentação não impõe o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados, bastando que a decisão demonstre claramente as razões de seu convencimento, em respeito ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Com efeito, "a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como ocorreu na espécie" (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Em outras palavras, "não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas" (AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

No caso em análise, não se cogita de omissão quando a literalidade da tese firmada no Tema Repetitivo nº 677/STJ, aplicada ao presente caso, indica que os consectários de mora incidem, em caso de depósito efetuado a título de garantia do juízo, *conforme previstos no título executivo*. Portanto, os pontos sobre os quais a embargante alega omissão deverão esclarecidos e resolvidos na instância de origem.

Diante desses conceitos e do trecho acima citado da decisão aqui embargada, observa-se que os presentes aclaratórios refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, revelando a necessidade de sua imperiosa rejeição.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela **rejeição destes embargos de declaração**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 1.687.672 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0080096-8

Número de Origem:

00008117320188260116 30004126620138260116 8117320188260116

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA FABIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA
VASCONCELOS ROSA

ADVOGADOS : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341
MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546

AGRAVADO : KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755

EMBARGADO : ALESSANDRA FABIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA
VASCONCELOS ROSA
ADVOGADOS : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341
MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026